PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2026

AUTOR: VEREADOR(A) ROBSON CARVALHO

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "FÉRIAS SEM FOME", DESTINADO A GARANTIR SEGURANÇA ALIMENTAR A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 3/2026, do Vereador Robson Carvalho, que visa instituir o Programa Municipal “Férias sem Fome”, com a finalidade de assegurar o acesso à alimentação adequada aos estudantes da rede pública municipal de ensino durante os períodos de férias e recesso escolar.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição se insere na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que tange à assistência social e à educação, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Não se vislumbra vício de iniciativa. O projeto possui natureza programática, estabelecendo diretrizes para uma política pública de segurança alimentar. Conforme a justificativa e o texto dos arts. 4º, 7º e 9º, a proposta não cria, extingue ou modifica atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco gera despesa de caráter obrigatório e imediato, ao prever que os custos serão suportados por dotações orçamentárias próprias e ao delegar a regulamentação ao Poder Executivo. Desta forma, não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto apresenta-se formal e materialmente constitucional, legal e regimentalmente apto à deliberação.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto. A instituição de um programa que visa combater a insegurança alimentar de crianças e adolescentes durante o recesso escolar alinha o Município de Natal aos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito social à alimentação (art. 6º, CF) e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF). A medida ataca um problema social concreto e relevante, fortalecendo a rede de proteção social e contribuindo para a redução das desigualdades.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como seu evidente mérito e relevância para o interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3/2026.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com